

**MENDES DE SOUZA AGUIAR BARROS**

**INVESTIGAÇÃO PRIVADA: APLICAÇÕES E IMPACTO NAS DISPUTAS  
JUDICIAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão TCC, no curso Direito, sob orientação do Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná  
2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

B277i	Barros, Mendes de Souza Aguiar.  Investigação privada: aplicações e impacto nas disputas judiciais. / Mendes de Souza Aguiar Barros. – Ji-Paraná, 2025. 26 p.  Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025.  Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.  1. Investigação Privada. 2. Disputas Judiciais. 3. Cadeia de Custódia. 4. Privacidade. 5. Inovação Tecnológica. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.  CDU 343.132
-------	--

# INVESTIGAÇÃO PRIVADA: APLICAÇÕES E IMPACTO NAS DISPUTAS JUDICIAIS

Mendes de Souza Aguiar Barros<sup>1</sup>  
Juliano Pinto Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a investigação privada como um instrumento complementar à atuação estatal na obtenção de provas e na solução de disputas judiciais. A pesquisa evidencia a evolução histórica dessa atividade, que partiu dos métodos empíricos adotados nos períodos colonial e imperial, passando pela profissionalização dos detetives particulares e culminando na incorporação de tecnologias modernas que ampliaram a capacidade de coleta e análise de dados. A promulgação da Lei nº 13.432/2017 estabeleceu um marco normativo, ao disciplinar a atividade dos detetives e exigir a formalização dos serviços por meio de contratos que assegurem a integridade da cadeia de custódia, além de impor que a atuação observe critérios de técnica, legalidade e discricão, resguardando os direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa, privacidade e o sigilo. O estudo também discute os desafios éticos e técnicos relacionados à admissibilidade das provas, enfatizando a importância da implementação de protocolos nas coletas de informações, seja ela para qual fim processual. Em síntese, o artigo conclui que, quando realizada conforme os dispositivos legais, a investigação privada pode contribuir decisivamente para a efetividade dos processos judiciais, considerando o tempo e o impulsionamento dos atos judiciais bem com os resultados.

**Palavras-chave:** Investigação Privada, Disputas Judiciais, Cadeia de Custódia, Privacidade, Inovação Tecnológica.

## PRIVATE INVESTIGATION: APPLICATIONS AND IMPACT ON LEGAL DISPUTES

**Abstract:** This article examines private investigation as a complementary tool to state action in the gathering of evidence and the resolution of legal disputes. The research highlights the historical evolution of this activity, which began with empirical methods used during the colonial and imperial periods, progressed through the professionalization of private detectives, and culminated in the incorporation of modern technologies that have enhanced data collection and analysis capabilities. The enactment of Law No. 13,432/2017 marked a regulatory milestone by establishing rules for the work of private detectives and requiring the formalization of services through contracts that safeguard the integrity of the chain of custody. The law also mandates that investigative activities adhere to principles of technical rigor, legality, and discretion, while protecting fundamental rights such as due process, the right to a full defense, privacy, and confidentiality. The study also addresses ethical and technical challenges related to the admissibility of evidence, emphasizing the importance of implementing protocols in the information-gathering process, regardless of the procedural purpose. In summary, the article concludes that, when conducted in accordance with legal provisions, private investigation can decisively contribute to the effectiveness of judicial proceedings by expediting legal actions and improving outcomes.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. Email: grafo.aguiar@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador, Juliano Pinto Ribeiro, Bacharel em direito pela Universidade Luterana do Brasil - 2003, Pos graduado em Civil e Processo Civil pela UNIJIPA, Pos graduado em Penal e Processo Penal pelo Damásio. e-mail: juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br

**Keywords:** Private Investigation, Legal Disputes, Chain of Custody, Privacy, Technological Innovation.

## 1. INTRODUÇÃO

A investigação privada vem se consolidando como uma ferramenta estratégica e complementar à atuação dos órgãos oficiais na elucidação de fatos controvertidos e na obtenção de provas essenciais para a resolução de conflitos judiciais, em ambas as searas, trabalhistas, cíveis, criminal e familiar. Este trabalho propõe analisar, as aplicações da atividade investigativa privada e o impacto que ela ocasiona nas disputas judiciais, especialmente no que tange à admissibilidade e à validade das provas produzidas e a viabilidade das ações respeitando os preceitos de leis.

Historicamente, a necessidade de apuração de fatos controversos e a limitação dos mecanismos estatais impulsionaram o surgimento de métodos investigativos informais, que, com o tempo, evoluíram para práticas mais sistematizadas e profissionalizadas. No Brasil, a lacuna deixada pelo aparato oficial favoreceu o desenvolvimento de atividades particulares que, inicialmente marcadas por técnicas rudimentares como observação direta e coleta testemunhal, foram adquirindo maior eficácia e respaldo técnico. Essa evolução técnica foi acompanhada, ao longo da segunda metade do século XX, pelo aprimoramento dos métodos de investigação, culminando na incorporação de recursos tecnológicos que ampliaram a capacidade de coleta e análise de dados.

Importante ressaltar que, as atividades de detetives particulares ou investigação privada, ela segue normas, leis e critérios, fugindo assim da comparação dos personagens evidenciados nos cinemas.

A promulgação do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) instituiu, de forma expressa, a possibilidade de o advogado utilizar a investigação defensiva como instrumento legítimo da ampla defesa e do contraditório. Tal normativa reconhece que o profissional da advocacia, no exercício da defesa dos interesses de seu cliente, pode realizar diligências próprias de investigação, tais como a coleta de documentos, a entrevista de testemunhas, a solicitação de perícias, entre outros atos que não dependam da atuação judicial ou policial.

Essa prerrogativa visa equilibrar a atuação no processo penal, onde historicamente os órgãos de acusação, como o Ministério Público, detêm maior capacidade investigativa. Com o Provimento 188/2018, cria-se um paradigma no qual a defesa também pode produzir elementos informativos e probatórios que auxiliem na formação do convencimento do julgador, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da lealdade processual e da dignidade da pessoa humana.

O detetive particular é o profissional tem sua atuação legalmente reconhecida, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação. A formalização contratual da prestação de serviços, a observância da cadeia de custódia, o respeito à privacidade e a discricção na coleta de dados são exigências indispensáveis para a legitimidade da sua atuação.

O detetive particular pode ser contratado diretamente pelo advogado ou pelo investigado, para auxiliar na obtenção de provas lícitas que subsidiem a tese defensiva. Desde que atue segundo os preceitos legais e éticos, sua colaboração pode ser determinante em casos em que o aparato estatal investigativo não alcança determinados elementos de prova, ou nos quais a defesa precisa produzir contraprovas frente a acusações formais.

O Provimento nº 188/2018 veio para expandir a parceria entre profissionais, utilização criteriosa e fundamentada da investigação defensiva, com o apoio de detetives particulares, que, tenham conhecimento técnico da área que estão atuando, constitui avanço na proteção dos direitos do investigado e no equilíbrio do sistema acusatório.

A problematização central deste estudo reside na análise crítica de como as aplicações das investigações privadas influenciam e impactam as disputas judiciais, tanto na obtenção e na utilização de provas quanto na dinâmica dos processos judiciais. A partir de uma abordagem que integra a revisão teórica, a análise documental de casos paradigmáticos e a avaliação crítica dos métodos adotados, objetiva-se identificar os benefícios, as fragilidades e os desafios inerentes ao uso das investigações privadas no contexto jurídico atual.

Através da base metodológica adotada este artigo adota uma abordagem qualitativa como método de investigação, fundamentada na análise teórico-doutrinária e jurisprudencial. Para tanto, foram empregadas técnicas de revisão bibliográfica, pesquisa documental e exame

de casos jurídicos extraídos de repositórios de jurisprudência e fontes noticiosas especializadas. A metodologia contempla ainda a análise de marcos normativos relevantes e uma leitura crítica dos dispositivos legais que regulam a atividade de investigação privada no Brasil, com ênfase na Lei nº 13.432/2017, articulando-a com princípios constitucionais e processuais.

Em síntese, este Trabalho de Conclusão de Curso está buscando abordar a investigação privada no âmbito judicial, evidenciando como os avanços técnicos e a regulamentação normativa – especialmente a partir da Lei nº 13.432/2017 – têm transformado essa atividade, ao mesmo tempo, em que apontam para a necessidade de um rigor metodológico e ético na sua aplicação nas disputas judiciais. Tal análise poderá subsidiar propostas de aprimoramento das práticas investigativas e fomentar uma reflexão crítica sobre os limites e as potencialidades de integração entre os métodos privados e os mecanismos oficiais de investigação.

## **2. PRIVACIDADE NA ORDEM JURÍDICA**

Este capítulo objetiva examinar a privacidade, em especial sua previsão e proteção na ordem jurídica brasileira e na doutrina. Entre os direitos mais questionados em uma sociedade onde a informação e a exposição pessoal permeiam nossos dias, a privacidade faz-se necessária para impedir que nos tornemos reféns de nossa intimidade. Atualmente, nos parece que cada atitude, cada fotografia, cada lugar que visitamos, cada assunto que “curtimos” ou buscamos nos coloca como algo a ser comercializado, ou a ser investigado.

O direito à intimidade deriva dos direitos da personalidade, sendo esta parte integrante dos direitos ou garantias fundamentais. Evidencia-se, neste momento, a necessidade de localizar historicamente a origem destes, para facilitar o estudo da evolução do direito à intimidade.

Pode-se, porém, ter uma ideia do nascimento, ainda que primitivo, dos direitos e deveres do homem. O surgimento das garantias fundamentais é incerto e impreciso. Pode-se, porém, ter uma ideia do nascimento, ainda que primitivo, dos direitos e deveres do homem.

O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófica-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os

homens (500 a.C.). Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra *Antígona* – 441 a.C. – Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos do homem). Contudo, foi o Direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Apesar do fato de que a privacidade só se tornou um direito geralmente aceito no século XIX-XX, a privacidade existia muito antes dessa era. A privacidade tem uma longa história, com origens nas sociedades antigas. "A narrativa bíblica do Gênesis apresenta o episódio em que Adão e Eva, após adquirirem consciência, cobrem seus corpos com folhas, evidenciando uma preocupação com a preservação de sua privacidade." do ponto de vista legal, "O Código de Hamurabi já previa normas contra a intrusão na residência de uma pessoa, evidenciando preocupações iniciais com a proteção da privacidade."

A ideia de privacidade tradicionalmente vem da diferença entre 'privado' e 'público', distinção que vem da necessidade natural – tão antiga quanto a humanidade – do indivíduo para fazer uma distinção entre ele próprio e o mundo exterior. (KONVITZ, 1966, p. 274)

Apenas destacando algumas das mais importantes eras da história. Nas sociedades da antiguidade, as pessoas tinham uma possibilidade relativamente limitada de como suas vidas (privadas) sofriam influência pelo estado. Platão ilustra esse fenômeno em seu diálogo *Leis*, onde a vida completa do indivíduo era determinada pelo Estado e seus objetivos, não havia lugar para liberdade e autonomia individual.

No medievo, não havia uma privacidade como valor social no sentido de hoje, o indivíduo existia como um membro de uma comunidade, então sua vida privada era afetada pelo constante "monitoramento" por outros membros. O aparecimento da privacidade "real" está relacionado à transformação dessas pequenas comunidades: o aparecimento das cidades.

Durante o século XIX as novas mudanças na economia e na sociedade levaram à transformação da maneira como as pessoas viviam e essas mudanças tiveram consequências para a privacidade também, já que a privacidade física e mental foi separada e evoluíram de duas maneiras diferentes. Devido à urbanização, a população das cidades começou a crescer e

isso levou à perda física de privacidade, já que as pessoas nas cidades tinham que morar em lugares lotados.

Por outro lado, os cidadãos poderiam experimentar um novo “tipo” de privacidade, uma vez que deixavam de viver sob os sempre atentos olhos de seus vizinhos da aldeia e o constante controle moral estabelecido por eles.

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. (MORAES, 2010, p. 53)

No Brasil, foi consagrado na nossa Constituição Federal de 1988, que traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, “De acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 1988).

Da noção primordial da dignidade de um indivíduo, nascem inúmeros conceitos que milênios depois, com a evolução do pensamento humano, em especial nos últimos dois séculos com o advento do Iluminismo, chegam às chamadas garantias fundamentais e aos direitos humanos, que reconhecidamente foram a base da assim chamada Constituição Cidadã de 1988.

A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5.º refere-se tanto à pessoa física quanto às pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa. (MORAES, 2010, p. 53)

A proteção da honra e da dignidade é um direito fundamental reconhecido em diversas legislações internacionais. No Brasil, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo complementado por tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico. Um dos principais documentos que reforçam esse direito é o Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pelo Decreto nº 678/1992, que estabelece garantias para a preservação da vida privada e proteção contra ingerências indevidas. O artigo 11 do Pacto define expressamente esses direitos:

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (1969) estabelece no Artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua

honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

A inclusão desse pacto no ordenamento jurídico brasileiro reforça a necessidade de balizar práticas investigativas privadas, garantindo que elas respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, ao analisar os limites da investigação privada, é imprescindível considerar tais princípios para assegurar que a coleta de informações ocorra dentro da legalidade e ética exigidas.

Ao analisarmos a composição da nossa privacidade, temos nossa intimidade, honra, imagem, nosso domicílio, correspondências e comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas e na atualidade, muitas dessas informações se confundem com os serviços prestados por empresas.

A vida íntima envolve os aspectos mais pessoais do indivíduo, seus hábitos, vícios, segredos que nem mesmo a família conhece, e suas preferências particulares. Já a vida privada abrange as relações familiares e sociais, como interações financeiras com parentes, questões trabalhistas e informações bancárias, que devem ser protegidas contra exposição indevida.

O direito à proteção contra invasões indevidas na vida pessoal foi discutido desde o século XIX, ganhando destaque com o artigo de Warren e Brandeis, *The Right of Privacy*, publicado em 1890. Inicialmente, buscava-se limitar a interferência da imprensa na vida das pessoas, um tema que continua extremamente relevante atualmente, (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Com o avanço da tecnologia e a exposição digital, a necessidade de preservar a privacidade se torna ainda mais urgente. O sigilo e a proteção das informações pessoais são fundamentais para garantir investigações responsáveis e éticas.

A definição de SOLOVE (2002, p. 1094), define privacidade como "A reivindicação de um indivíduo de controlar os termos sob os quais informações pessoais, informações identificáveis para o indivíduo são adquiridas, divulgadas e usadas."

SOLOVE (2002, p. 1094) identifica seis tipos de privacidade: a) O direito de ser deixado em paz – direito ao isolamento; b) Acesso limitado a si – capacidade de proteger-se do acesso indesejado por outros; c) Sigilo – ocultação de certos assuntos de outros; d) Controle sobre as informações pessoais – capacidade de exercer controle sobre suas informações; e) Personalidade – proteção da identidade e dignidade de uma pessoa; f) Intimidade – controle ou acesso limitado a relacionamentos íntimos ou aspectos da vida pessoal.

Essas categorias demonstram como a privacidade vai além do simples controle sobre informações pessoais, abrangendo aspectos da individualidade, dignidade e autonomia.

No entanto, a visão tradicional da privacidade tem limitações, pois exclui decisões fundamentais sobre o corpo, a reprodução e a criação dos filhos. Outra abordagem trata a privacidade como propriedade, embasada na concepção lockeana da propriedade intelectual americana, que protege a imagem e identidade de uma pessoa contra uso indevido para ganho comercial.

A privacidade também se conecta às relações humanas e à autocriação individual, justificando direitos fundamentais como a decisão sobre o aborto, classificada como questão íntima. Entretanto, essa visão pode ser ampla demais, dificultando sua aplicação prática. Assim, uma abordagem equilibrada deve considerar tanto a proteção de dados quanto os direitos individuais, garantindo que a privacidade cumpra seu papel essencial na manutenção da dignidade humana.

Considerações sobre a privacidade Solove afirma que as concepções teóricas acima “falham em seus próprios termos” e “nunca atingem o objetivo de encontrar o denominador comum”. Então, o que devemos fazer, então? Sua proposta é dispensar a filosofia top-down e, em vez disso, focar nos problemas que enfrentamos em quatro dimensões: método, generalidade, variabilidade e foco.

A privacidade não é uma coisa, mas um conjunto de muitas coisas distintas, mas ainda assim relacionadas. (SOLOVE, 2002, p. 1094)

Por generalidade, ele quer dizer que ele escolherá um nível útil de generalidade, que é contextual e prático, e não filosófico. Ele também reconhece a variabilidade da privacidade e sua contingência histórica e cultural. Ele não procura fornecer uma base fixa para a privacidade, mas sente que ainda pode ter estabilidade suficiente enquanto acomoda a variabilidade. Finalmente, limita seu foco do tema privacidade nos problemas de privacidade. Mais uma vez, ele procura evitar o abstrato e filosófico e ficar com o particular e específico. A cada texto sobre o assunto, confrontado com a incansável evolução tecnológica, em especial a auto exposição mundialmente crescente, nos aproximamos do profético-visionário futuro de Arthur Miller: O computador, com sua insaciável sede de informação, com sua imagem de infalibilidade, com sua incapacidade de esquecer o que armazena, chegará a ser o centro de um sistema de vigilância permanente que converterá a sociedade em que vivemos num mundo transparente, em que nossa casa, nossas finanças, nossas associações e instituições, nossa condição física e mental aparecerá a qualquer observador (MILLER, TEIXEIRA e MENDES, 1996, p. 161)

Alguns são os fundamentos historicamente ligados à privacidade. Na Constituição Cidadã temos o já citado inciso III do artigo 1º que traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Dentro do conceito de dignidade, temos a vida íntima, o direito à privacidade. No ordenamento temos um crescente detalhamento da forma de proteção desta no art. 5º, que diz: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988) Aqui começamos a perceber que a dignidade possui diversas dimensões, dentre elas temos o direito à privacidade e dentro deste, como temos muitas formas de exposição atualmente, inúmeros serão os tipos de proteção a serem garantidos ao cidadão.

Nossa constituição, ao tratar do tema, em que pese a já datada edição dela, sofre de uma atecnia amplamente divulgada e obviamente explorada, para decidir quando se deseja para qualquer lado. Temos então o inciso XII do artigo 5º, que diz: XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) 2.4 DOUTRINA BRASILEIRA Zavala de González, sob o ponto de vista filosófico, nos diz que a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo. (ZAVALA DE GONZÁLEZ, 1982, p. 175).

Já há algum tempo, a doutrina vem conceituando o direito à intimidade como aquele que busca defender as pessoas dos olhares alheios e da interferência na sua esfera íntima, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos ilícitamente. O fundamento de tal garantia estaria pautado no direito de fazer e de não fazer direito de ser deixado em paz. (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 124). Vale dizer, de não ser importunado pela curiosidade ou pela indiscrição alheia, como defendido pelo magistrado americano Cooley, no ano de 1873. No âmbito civilista, o direito à intimidade é tipificado como direito da personalidade, inerente, pois, ao próprio homem, tendo por objetivo resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana, sendo, ainda, caracterizado como um direito subjetivo absoluto, uma vez que exercitável e oponível para todos. O novo Código Civil (BRASIL, 2002) traz a proteção da vida privada no seu artigo 21: A vida privada da pessoa natural é

inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

### **3. BREVE CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INVESTIGAÇÃO PRIVADA**

Este artigo científico busca estabelecer os princípios fundamentais e correntes de pensamento essenciais para analisar a investigação privada e seu impacto nas disputas judiciais. Para isso, a discussão abrange a evolução histórica e a conceituação dessa prática, a fundamentação normativa com destaque para a Lei nº 13.432/2017 e demais dispositivos aplicáveis bem como os desafios técnicos, éticos e processuais na utilização das provas obtidas. Além disso, explora a relação entre inovação tecnológica e garantias processuais.

#### **3.1 Evolução Histórica e Conceituação da Investigação Privada.**

A investigação privada no Brasil emerge historicamente como uma resposta à limitação e à morosidade dos aparatos oficiais de apuração de fatos. Durante os períodos colonial e imperial, a ausência de uma estrutura estatal eficiente para lidar com conflitos e ilícitos impulsionou a adoção de métodos informais. Tais métodos, fundamentados em práticas como a observação direta, depoimentos e coleta manual de informações, foram gradualmente aprimorados ao longo do século XX.

À medida que o país passou por um processo de urbanização e modernização, os métodos empíricos deram lugar a técnicas mais sistematizadas. Essa evolução permitiu a profissionalização dos detetives particulares e abriu caminho para a incorporação de tecnologias mais avançadas, ampliando a capacidade de coleta e análise de dados. Assim, o que era, inicialmente, uma prática pontual, transformou-se em uma atividade que se integra de forma complementar aos métodos oficiais, exigindo para isso um embasamento teórico robusto e a adoção de diretrizes técnicas.

A regulamentação da investigação privada ganhou destaque com a Lei nº 13.432/2017, que definiu parâmetros específicos para a atuação dos detetives particulares. A legislação estabelece que a prática deve ser conduzida com técnica, legalidade, honestidade e discricção, exigindo ainda a formalização dos serviços por meio de contratos detalhados. Esses contratos

devem especificar os métodos utilizados e assegurar a preservação da cadeia de custódia das evidências, garantindo a integridade das provas obtidas.

### **3.2 Desafios Técnicos e Éticos na Admissibilidade das Provas**

Um dos pontos centrais na discussão sobre a investigação privada é a admissibilidade das provas que dela emanam nas disputas judiciais, o uso crescente de tecnologias desde softwares de análise de dados até técnicas de vigilância digital potencializa a eficácia na coleta de informações, mas simultaneamente impõe um desafio que é a manutenção rigorosa da cadeia de custódia e a garantia da integridade dos dados.

Doutrinadores e a própria jurisprudência têm reiterado que a utilização de métodos inadequados ou a obtenção de provas por meios ilícitos pode resultar na desqualificação dos elementos probatórios, conforme exemplificado pela “teoria dos frutos da árvore envenenada”. Esse princípio processual enfatiza que, se o meio pelo qual uma evidência foi obtida viola garantias constitucionais ou os procedimentos legalmente exigidos, sua utilização em juízo poderá ser comprometida. Portanto, a adoção de protocolos internos e a capacitação contínua dos profissionais do setor são imperativas para que os métodos empregados respeitem o devido processo legal.

A “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada” é um princípio jurídico que trata da inadmissibilidade de provas obtidas de maneira ilícita e de todas as provas derivadas delas. Ou seja, se uma prova inicial foi obtida de forma ilegal, qualquer outra evidência que decorra dela também será considerada contaminada e, portanto, inválida no processo, e embora essa teoria seja mais comum no Direito Penal, ela também pode ser aplicada no Direito Civil, especialmente em casos que envolvem provas obtidas sem autorização ou por meio de violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, ou obtenção de informação por meios ilícitos, e pela violação da Lei geral de proteção de dados – LGPD.

#### **Integração entre Inovação Tecnológica e Garantias Processuais**

A interface entre a inovação tecnológica e os dispositivos legais que protegem os direitos processuais é um dos desafios mais relevantes na atualidade para a investigação privada. O uso de ferramentas modernas possibilita a coleta de informações com maior rapidez e eficiência,

contudo, esse avanço deve ser acompanhado por critérios rigorosos que garantam que os dados obtidos mantenham sua autenticidade e integridade.

Pesquisadores e especialistas defendem que a implementação de novas tecnologias na atividade investigativa deve obedecer a protocolos que se alinhem com os padrões exigidos pelo ordenamento jurídico. Essa integração é fundamental para que as provas produzidas sejam consideradas válidas e eficazes nas disputas judiciais, sem que haja conflito com os preceitos dos direitos fundamentais dos investigados. O equilíbrio entre a inovação e a conformidade legal é, portanto, um elemento indispensável para a credibilidade e a efetividade das investigações privadas.

Amplamente ligado a investigações conjugais, hoje esse profissional desempenha um papel estratégico em um espectro mais amplo de atividades, incluindo questões patrimoniais, empresariais e demandas processuais. A crescente complexidade das disputas jurídicas e do ambiente corporativo ampliou sua relevância, tornando a investigação privada um recurso essencial para tomada de decisões fundamentadas.

Cada vez mais, detetives particulares são contratados para identificar fraudes, rastrear crimes financeiros, investigar concorrência desleal e, principalmente, localizar bens ocultos ou desviados. Nessas situações, eles se tornam aliados valiosos de empresas, advogados e credores que precisam reunir provas para garantir a recuperação de ativos em processos judiciais.

Quando um devedor tenta esconder seus bens criando empresas em nome de terceiros ou fazendo transferências suspeitas, por exemplo, o trabalho do detetive pode fazer toda a diferença. Com o uso de técnicas investigativas modernas e uma análise cuidadosa das informações disponíveis, é possível fornecer elementos concretos que fundamentam pedidos de penhora ou bloqueio judicial. Isso dá agilidade e eficácia a processos que, de outro modo, poderiam se arrastar por anos.

Sobre os danos, podemos citar um caso em concreto, ocorrido no judiciário, é um caso julgado pela 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, no processo ATSum 1000140-92.2023.5.02.0466.

“Ocorre que os dados constantes do processo investigativo compreendem atos que aconteceram em locais públicos – empresa em que o autor frequenta e ruas – sendo que não há propriamente investigação em relação a pessoas próximas ao reclamante. Ademais, os documentos pesquisados – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Quadro de Sócios e Administradores, Procurações registradas nos Cartórios de Notas de Diadema –, são públicos e são passíveis de verificação por qualquer pessoa. Portanto, nada obstante, referido procedimento investigativo foi efetuado sem o conhecimento do reclamante, tal fato, por si só, não indica que ele seja ilícito, mormente porque não traz dados pertinentes à sua vida privada e foram colhidos em locais públicos.”

(3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP – Processo ATSum 1000140-92.2023.5.02.0466, Juíza Lourdes Ramos Gavioli, decisão publicada em 24/07/2023)

Ainda segundo o mesmo julgado:

“Assim, não tendo o processo investigativo violado a privacidade e intimidade do reclamante, em face de ter ocorrido mediante visita em locais públicos e analisados documentos públicos, consequentemente não há falar em ilicitude da prova juntada pela reclamada.” Este entendimento reforça a possibilidade de utilização de provas obtidas de forma ética e legal por meio de investigação particular, conforme preceituado pela Lei nº 13.432/2017, que regulamenta a atividade do detetive particular no Brasil.

Um Caso de Violação à Privacidade.

Apesar da relevância da investigação privada como instrumento auxiliar no processo judicial, sua utilização deve observar os limites legais e éticos que protegem os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Um exemplo emblemático da quebra desses limites ocorreu no julgamento do Recurso de Revista nº RR-1879-86.2011.5.12.0005, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No caso, um soldador que se encontrava afastado do trabalho por doença profissional e distúrbios psiquiátricos foi monitorado por detetives particulares contratados por sua empregadora, o Estaleiro Navship Ltda. A investigação teve como objetivo verificar se o trabalhador estaria exercendo atividade paralela durante o afastamento. Entretanto, a forma como a investigação foi conduzida — com perseguição ostensiva, vigilância próxima da residência do empregado e intimidação direta a ele e à sua filha — ultrapassou os limites do aceitável.

O trabalhador chegou a registrar boletim de ocorrência por se sentir ameaçado, e os detetives foram flagrados pela polícia após admitirem estarem a serviço da empresa. A Justiça

do Trabalho entendeu que a conduta da empresa violou gravemente a privacidade, segurança e dignidade do empregado, agravada pela sua condição emocional fragilizada.

Essa decisão deixa claro que, embora a investigação particular seja legítima quando pautada pela legalidade e discricção, o seu uso indevido pode gerar responsabilização civil, especialmente quando envolve violação à intimidade ou abusos contra pessoas em condição de vulnerabilidade.

#### Legalidade da Investigação Particular: O Caso do STJ (RHC 140.114)

Embora existam casos em que a investigação particular ultrapassa os limites legais e resulte em responsabilização civil—como no caso *Navship*—o Poder Judiciário reconhece que a contratação de um detetive particular, quando realizada com finalidade legítima e sem abuso, não configura crime ou contravenção penal.

Essa foi a posição adotada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 140.114. A controvérsia girava em torno da questão de saber se a contratação de um detetive para vigiar uma ex-companheira caracterizaria a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

O relator, Ministro Ribeiro Dantas, destacou que, para que a conduta fosse considerada ilícita, seria indispensável a comprovação do dolo específico de perturbar ou molestar a vítima—o que não ocorreu no caso concreto. Segundo ele, a denúncia não apresentou qualquer indício de que o investigado tivesse essa intenção. Dessa forma, o tribunal concluiu que a simples contratação de um detetive particular não configura infração penal, especialmente considerando que essa atividade é regulamentada pela Lei nº 13.432/2017.

A decisão do STJ reafirma que a atividade do detetive particular é legítima, desde que respeitados os limites legais, éticos e constitucionais, como o respeito à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa investigada.

Os relatórios produzidos por esses profissionais, quando elaborados com seriedade e documentação adequada, têm sido cada vez mais reconhecidos pelos tribunais. A jurisprudência demonstra que, quando há rigor técnico e respeito à legalidade, a prova produzida pela investigação particular pode, sim, ser usada com confiança no processo judicial.

Um exemplo de reconhecimento pelo Poder Judiciário pode ser encontrado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Em diversos julgados, o tribunal analisou casos nos quais a investigação privada serviu como elemento probatório para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em situações de abuso da estrutura societária ou confusão patrimonial

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, VISANDO AO ARRESTO CAUTELAR DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTAS DOS AGRAVADOS, ASSIM COMO NOS BENS IMÓVEIS RELACIONADOS. PRETENSÃO DE REFORMA. FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. OCULTAÇÃO DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA MODALIDADE EXPANSIVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 50 DO CC E 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Na espécie, pela análise da farta documentação trazida aos autos, denota-se que há fortes indícios de confusão patrimonial, vez que existem diversas empresas geridas pelas mesmas partes, funcionando no mesmo local e com o mesmo objeto social, utilizando-se de parentes próximos como sócios administradores, embora haja evidências de que os executados são os verdadeiros gestores, o que atrai a probabilidade do direito da agravante. 4. Observam-se fortes indícios de que os devedores constituíram diversas empresas, das quais seus parentes próximos (mãe, pai, filho) são os sócios cotistas, enquanto o casal, apesar de não aparecer no contrato social, é, de fato, titular e administrador destas empresas é a figura do sócio oculto. Tal circunstância configura a modalidade expansiva da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Muito embora o exequente tenha providenciado uma investigação particular, o relatório investigativo trouxe em seu arcabouço diversos documentos públicos (JUCEC, Receita Federal, Ministério do Trabalho, processo trabalhista etc.) que conferem veracidade e fé pública ao seu conteúdo, além de informações de livre acesso ao público por meio das redes sociais (facebook, youtube, instagram), o que evidencia a documentação idônea que o instruiu. (...)”**

(TJCE. Agravo de Instrumento – 0621569-63.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/02/2024, data da publicação: 21/02/2024).

Dessa maneira, o detetive particular deixa de ser apenas um observador das relações pessoais e passa a ser um verdadeiro parceiro na busca pela justiça. Sua atuação, hoje, contribui diretamente para fortalecer os mecanismos de execução e tornar o ambiente jurídico e econômico mais seguro e equilibrado para todos os envolvidos.

#### **4. JURISPRIDÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO PARTICULAR**

Ao buscar os serviços de investigação, e promover e obedecer de maneira integrada, os aspectos históricos, normativos e técnicos, este referencial teórico estabelece as bases para uma análise crítica da investigação privada e o seu impacto nas disputas judiciais. A regulamentação trazida pela Lei nº 13.432/2017, em conjunto com os desafios impostos pela utilização dos métodos investigativos, evidencia a necessidade de parâmetros que assegure a compatibilidade entre a eficiência na obtenção das provas e o respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a presente abordagem teórica não apenas esclarece os fundamentos que legitimam a utilização das investigações privadas, mas também aponta para a importância de se manter continuamente um aprimoramento dos métodos, garantindo que sua aplicação no contexto judicial seja harmoniosa, transparente e alinhada com os ideais do Estado Democrático de Direito.

Este referencial proporciona uma base abrangente que integra os diversos aspectos do tema, servindo como alicerce para a análise das aplicações e dos impactos das investigações privadas no cenário das disputas judiciais.

As aplicações práticas da investigação privada nas disputas judiciais, visa produzir provas, desconsiderar provas ou estudar as provas, fatos ali colocados, como vamos ver a seguir em algumas aplicações.

A realização de levantamento prévio de dados pessoais e patrimoniais visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional, conforme dispõe o art. 4º do Código de Processo Civil, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Trata-se de uma medida preparatória que permite à parte autora instruir adequadamente os autos, evitando o insucesso da futura execução. Essa prática também se fundamenta no art. 300 do mesmo código:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com isso, torna-se possível pleitear arresto ou outras medidas constritivas antes que o réu dilapide o patrimônio, frustrando a execução.

A investigação privada contribui com esse cenário ao oferecer mecanismos eficazes de localização de bens e pessoas. Por meio dela, podem ser obtidas informações como endereço atualizado, veículos registrados, vínculos empregatícios, linhas telefônicas e participações societárias. Esses dados são imprescindíveis para a realização de atos como citação válida, penhora, arresto e bloqueio de bens.

Em casos em que o réu aliena bens após ser citado, pode-se configurar fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - Quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - Nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

A investigação também é útil para revelar condutas simuladas, como transferência de patrimônio a terceiros, constituição de empresas com interpostas pessoas (“laranjas”) ou

movimentações atípicas em nome de familiares. Comprovadas por meio documental, essas situações fortalecem pedidos de reconhecimento de fraude, desconsideração da personalidade jurídica e medidas de constrição.

No processo penal, a investigação privada pode ser empregada como ferramenta auxiliar da defesa técnica, conforme previsto no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício, I – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”

Essa prerrogativa também está respaldada pelo Provimento nº 188/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, que orienta o advogado sobre a atuação e parceria.

A finalidade principal dessa atuação é reunir elementos de prova que fortaleçam a tese defensiva ou revelem circunstâncias que demonstrem a inocência do acusado. Por meio da análise de dados de geolocalização, registros de trânsito, vínculos empregatícios, históricos de comunicações e outros documentos lícitos, torna-se possível demonstrar, por exemplo, que o réu não se encontrava no local do crime ou que inexistia qualquer ligação com os demais envolvidos.

Tais elementos probatórios podem ser fundamentais para a formulação de requerimentos que busque o arquivamento do inquérito ou a absolvição do réu. A defesa pode comprovar, mediante documentos digitais, registros de deslocamento ou testemunhos idôneos, que o acusado se encontrava em local diverso no momento da infração penal, afastando a plausibilidade da imputação, diante das provas e fatos apontado pela autoridade estatal.

No campo do Direito de Família, o art. 1.699 do Código Civil possibilita a revisão, majoração ou exoneração da pensão alimentícia em virtude de alteração na capacidade financeira das partes, “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Pode reunir provas lícitas que demonstrem, por exemplo, que o alimentando maior de idade está empregado informalmente, ou que o alimentante omite rendimentos relevantes, a

admissibilidade dessas provas encontra respaldo no art. 369 do CPC, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Seguindo as possibilidades, temos a identificação e a distinção entre os tipos de devedores eventual, reiterado e contumaz, também possuem aplicação direta no âmbito do Direito Processual Civil e da Justiça do Trabalho, com implicações práticas na cobrança de créditos, responsabilização patrimonial e tutela de urgência.

O devedor eventual, aquele inadimplente pontualmente por dificuldades passageiras, geralmente por razões alheias à sua vontade, enquadra-se em situações em que a cobrança judicial ocorre sob o rito ordinário, sendo possível o parcelamento, a composição amigável ou o cumprimento voluntário da obrigação. No processo civil, o procedimento de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial segue o que determina o Código de Processo Civil, especialmente os arts. 513 a 535 (cumprimento de sentença) e 771 a 925 (execução), destaca-se ainda o art. 139, inciso IV, do CPC, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Já o devedor reiterado, cuja inadimplência é constante, mas não necessariamente fraudulenta, exige medidas processuais mais rigorosas, como a penhora on-line via SISBAJUD, a indisponibilidade de bens pelo CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), além do uso de ferramentas como RENAJUD, INFOJUD, SIMBA e CCS para localizar patrimônio oculto.

Nesses casos, é cabível a aplicação do art. 300 do CPC, desde que demonstrado o risco ao resultado útil do processo e a plausibilidade do direito invocado: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ademais, o art. 789 do CPC dispõe que, “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Já o devedor contumaz, aquele que atua com dolo e má-fé para frustrar credores e exige resposta judicial imediata. Aplica-se, nesse caso, o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Na maioria das vezes, esse tipo de devedor promove alienações patrimoniais simuladas após ser citado, o que configura fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, já transcrito anteriormente.

No campo trabalhista, a distinção entre os devedores também tem impacto prático. O art. 818 da CLT e o art. 373 do CPC definem o ônus da prova nos litígios entre empregado e empregador:

CLT, art. 818:

“A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”

CPC, art. 373:

“O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o empregador devedor pode ser qualificado conforme sua conduta processual. Se eventual ou reiterado, as medidas de execução clássicas são suficientes (penhora, bloqueio, leilão judicial). Porém, quando se trata de condutas fraudulentas, como ocultação de bens e uso de interpostas pessoas, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica trabalhista prevista no art. 855-A da CLT, em conexão com o incidente dos arts. 133 a 137 do CPC.

Art. 855-A da CLT:

“Aplicam-se ao processo do trabalho as disposições do Código de Processo Civil relativas à desconsideração da personalidade jurídica.”

Por fim, o art. 9º da CLT confirma:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Diante disso, a classificação do devedor em eventual, reiterado ou contumaz tem impacto direto no processo. A utilização de ferramentas investigativas, medidas judiciais cautelares e instrumentos de responsabilização são legítimos e encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que a investigação privada constitui uma ferramenta relevante e complementar à atuação dos órgãos oficiais na elucidação de fatos e na obtenção de provas, sobretudo em disputas judiciais. A análise histórica demonstrou que, desde seus primórdios empíricos, a atividade investigativa evoluiu expressivamente, adaptando-se aos avanços tecnológicos e às novas demandas de um cenário jurídico em constante transformação. Essa evolução propiciou a profissionalização dos detetives particulares, que passaram a adotar métodos sistematizados e, gradativamente, a incorporar elementos tecnológicos que ampliaram a eficiência na coleta e análise de dados.

A promulgação da Lei nº 13.432/2017, juntamente com os dispositivos constitucionais e normativos existentes, consolidou a investigação privada como atividade regulamentada, exigindo rigor técnico, ética e formalidade nos procedimentos. Este marco legal, somado à proteção dos direitos fundamentais – como o contraditório, a ampla defesa e a inviolabilidade da privacidade –, demonstra que a utilização desse instrumento investigativo é legítima, desde que observados parâmetros que garantam a integridade da cadeia de custódia e a conformidade dos métodos com o devido processo legal. A discussão sobre os desafios técnicos e éticos, bem como sobre a integração entre inovação tecnológica e garantias processuais, ressaltou a importância do aprimoramento contínuo dos protocolos internos e da capacitação dos profissionais.

Em síntese, a investigação privada, quando realizada de forma rigorosa e dentro dos limites legais, pode contribuir significativamente para a eficácia e a celeridade dos processos judiciais, servindo como meio de complemento à investigação oficial. Este trabalho, portanto, reforça que o aprimoramento metodológico e o cumprimento das obrigações éticas e normativas são essenciais para que essa atividade fortaleça o sistema de justiça, promovendo a transparência e a segurança jurídica. A continuidade de pesquisas nessa área é necessária para que se acompanhe a evolução das tecnologias e se aprofundem as discussões sobre os desafios e as potencialidades da investigação privada no contexto do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: [dia] [mês] [ano].

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: [data].

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Conselho Federal. *Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018*. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/legislacao-e-normas/provimento-n-1882018>>. Acesso em: [data].

BRASIL. **Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017**. Dispõe sobre o exercício da atividade de detetive particular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13432.htm)>. Acesso em: [data].

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. *Recurso de Revista nº RR-1879-86.2011.5.12.0005*. 4ª Turma. Rel. Min. Vieira de Mello Filho. Julgado em 13 ago. 2012. Disponível em: <<https://tst.jus.br>>. Acesso em: [data].

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Recurso em Habeas Corpus nº 140.114/DF*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://stj.jus.br>>. Acesso em: [data].

BRASIL. **Justiça do Trabalho**. 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. *Processo ATSum 1000140-92.2023.5.02.0466*. Juíza Lourdes Ramos Gavioli. Julgamento em 24 jul. 2023.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Os limites da investigação penal privada: a obtenção de provas no âmbito empresarial**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55633/os-limites-da-investigacao-penal-privada-a-obtencao-de-provas-no-ambito-empresarial>>. Acesso em: [dia] [mês] [ano].

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2002.

KONVITZ, Milton R. **Privacy and the Law**. New York: Columbia University Press, 1966.

ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde. **El Daño a la Persona**. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

MIRANDA, **Pontes de**. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 1983.